

Pontifícia Universidade Católica

Faculdade de Direito



PUC-SP

TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO (TCC)

Aluna: Maria Clara de Souza Ain – RA00305297

Curso: Direito – 10º semestre

Área de Conhecimento de Pesquisa: Direito Processual Civil

Orientador: William Santos Ferreira

SÃO PAULO

2025

MARIA CLARA DE SOUZA AIN

**MEDIDAS ATÍPICAS NA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL: QUAIS OS
LIMITES DA DISCRICIONARIEDADE JURISDICIONAL?**

Trabalho de Conclusão de Curso,
apresentado à Faculdade de Direito da
Pontifícia Universidade Católica de São
Paulo, como requisito parcial para obtenção
do título de Bacharel em Direito, sob
orientação do Professor William Santos
Ferreira.

São Paulo

2025

AGRADECIMENTOS

A realização deste Trabalho de Conclusão de Curso representa não apenas o encerramento de uma etapa acadêmica, mas também a concretização de um sonho construído com esforço, dedicação e apoio inestimável. Gostaria de expressar minha mais profunda gratidão a Deus, que me concedeu força, sabedoria e resiliência ao longo dessa jornada, iluminando meus caminhos mesmo nos momentos de incerteza.

Agradeço, de maneira especial, ao meu orientador, William Santos Ferreira, por sua orientação atenta, paciência, incentivo e disponibilidade, contribuindo de forma essencial para o desenvolvimento deste trabalho. Sua dedicação e compromisso foram fundamentais para que eu pudesse aprimorar meus conhecimentos e alcançar meus objetivos acadêmicos.

Estendo meus agradecimentos aos meus professores, que ao longo do curso compartilharam seus saberes, despertaram o senso crítico e me inspiraram a buscar sempre o conhecimento com responsabilidade e ética. Cada um, à sua maneira, deixou marcas importantes na minha formação.

Sou imensamente grata à minha família, que me ofereceu não apenas o suporte financeiro necessário, mas, sobretudo, apoio emocional incondicional. Foram sua compreensão, amor e palavras de encorajamento que me sustentaram nos momentos mais desafiadores, tornando possível a realização deste sonho.

Por fim, agradeço a mim mesma, pelo compromisso, pela dedicação e pelo esforço incessante em busca da excelência. Reconheço o valor de cada renúncia, cada madrugada de estudo e cada desafio superado. Esta conquista é, também, fruto da minha perseverança e amor pelo conhecimento.

A todos que, direta ou indiretamente, contribuíram para esta caminhada, meu sincero muito obrigada.

“O medo de sofrer é pior do que o próprio sofrimento. E que nenhum coração jamais sofreu quando foi em busca de seus sonhos. [...] É justamente a possibilidade de realizar um sonho que torna a vida interessante.”

*(Paulo Coelho, **O Alquimista**)*

RESUMO

Este estudo analisa a aplicação das medidas atípicas na execução extrajudicial, conforme autorizado pelo artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015, com foco nos limites da atuação coercitiva e discricionária do magistrado. As medidas típicas de execução seguem rigorosamente os procedimentos previstos no ordenamento jurídico, enquanto as atípicas permitem a adoção de soluções inovadoras para casos jurídicos complexos. Assim, a relevância do tema decorre da ausência de um rol definido de medidas atípicas no ordenamento jurídico, o que gera incertezas quanto aos limites da discricionariedade judicial e ao potencial abuso de poder. A norma confere ao juiz ampla liberdade decisória, sendo essencial estabelecer critérios que assegurem o equilíbrio entre a efetividade da execução e a proteção dos direitos fundamentais das partes envolvidas.

O objetivo da pesquisa é examinar até que ponto a autonomia judicial pode ser exercida sem comprometer princípios como proporcionalidade, razoabilidade e segurança jurídica, evitando constrangimentos desproporcionais ao devedor e assegurando que a atuação do magistrado permaneça dentro dos limites constitucionais. Para tanto, propõe-se a identificação de critérios objetivos para avaliar a adequação das medidas atípicas, garantindo sua aplicação legítima e prevenindo prejuízos indevidos, de modo a contribuir para o aperfeiçoamento da execução civil, equilibrando a eficiência jurisdicional com a proteção dos direitos fundamentais.

Por derradeiro, a pesquisa fundamentou-se em uma extensa revisão bibliográfica, abrangendo a análise doutrinária de renomados juristas e eminentes estudiosos do direito processual civil. Ademais, foram examinadas as normas legais vigentes, com base na legislação disponibilizada pela plataforma oficial do governo brasileiro, bem como artigos especializados publicados em periódicos jurídicos de ampla credibilidade, incluindo a Revista dos Tribunais e outras revistas eletrônicas dedicadas à temática.

Palavras-chave: Execução; Extrajudicial; Atipicidade; Magistrado; Limites; Discricionariedade.

ABSTRACT

This study analyzes the application of atypical measures in extrajudicial execution, as authorized by article 139, item IV, of the Code of Civil Procedure of 2015, focusing on the limits of the coercive and discretionary action of the magistrate. Typical enforcement measures strictly follow the procedures provided for in the legal system, while atypical measures allow the adoption of innovative solutions for complex legal cases. Thus, the relevance of the topic stems from the absence of a defined list of atypical measures in the legal system, which generates uncertainties regarding the limits of judicial discretion and the potential abuse of power. The rule grants the judge broad decision-making freedom, and it is essential to establish criteria that ensure the balance between the effectiveness of the enforcement and the protection of the fundamental rights of the parties involved.

The objective of the research is to examine the extent to which judicial autonomy can be exercised without compromising principles such as proportionality, reasonableness and legal certainty, avoiding disproportionate constraints to the debtor and ensuring that the magistrate's performance remains within constitutional limits. To this end, it is proposed to identify objective criteria to assess the adequacy of atypical measures, ensuring their legitimate application and preventing undue damages, in order to contribute to the improvement of civil enforcement, balancing jurisdictional efficiency with the protection of fundamental rights.

Finally, the research was based on an extensive bibliographic review, covering the doctrinal analysis of renowned jurists and eminent scholars of civil procedural law. In addition, the legal norms in force were examined, based on the legislation made available by the official platform of the Brazilian government, as well as specialized articles published in legal journals of broad credibility, including the Revista dos Tribunais and other electronic journals dedicated to the subject.

Keywords: Execution; Extrajudicial; Atypicality; Magistrate; Limits; Discretion.

ABREVIATURAS

ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade

AgInt – Agravo Interno

Arts. – Artigos

CC – Código Civil

CF – Constituição Federal

CNH – Carteira Nacional de Habilitação

CPC – Código de Processo Civil

DJe – Diário da Justiça Eletrônico

FPCC – Fórum Permanente de Processualistas Cíveis

HC – Habeas Corpus

OAB – Ordem dos Advogados do Brasil

RT – Revista dos Tribunais

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TJSP – Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

SUMÁRIO

- 1. Introdução**
- 2. Tutelas jurisdicionais executivas e mecanismos para a efetivação das obrigações**
 - 2.1. Teoria Geral da Execução Extrajudicial
 - 2.2. Princípios da Execução no Direito Processual Civil
 - 2.3. Instrumentos executivos destinados à efetivação das obrigações
 - 2.4. A tipicidade e atipicidade das medidas executivas
 - 2.4.1. Medidas executivas típicas
 - 2.4.2. Medidas executivas atípicas
 - 2.4.3. Princípio da proporcionalidade e razoabilidade na aplicação das medidas executivas atípicas
- 3. Espécies das medidas executivas atípicas**
 - 3.1. Contextualização
 - 3.2. Medidas indutivas
 - 3.3. Medidas coercitivas
 - 3.4. Medidas mandamentais
 - 3.5. Medidas sub-rogatórias
- 4. Limitação da aplicação das medidas executivas atípicas e da discricionariedade jurisdicional**
 - 4.1. Discricionariedade e os limites na execução extrajudicial
 - 4.2. Polêmica jurisprudencial acerca da aplicação das medidas executivas atípicas
 - 4.3. Tema repetitivo 1.137 do Supremo Tribunal de Justiça
- 5. Conclusão**
- 6. Referências bibliográficas**

1. Introdução

Este estudo trata da aplicação das medidas atípicas na execução extrajudicial autorizadas pelo art. 139, IV, do Código de Processo Civil brasileiro de 2015, sob um enfoque prioritário na análise dos limites da atuação coercitiva e discricionária do juiz no exercício de suas funções.

As medidas típicas de execução correspondem à observância, por parte do magistrado, dos procedimentos de execução expressamente previstos no ordenamento jurídico. Por outro lado, as medidas atípicas caracterizam-se pela superação das limitações impostas pela legislação às medidas típicas, possibilitando a adoção de soluções inovadoras e adaptáveis a contextos jurídicos complexos e diversificados.

Assim, relevância desta temática decorre do fato de que o ordenamento jurídico atual não estabelece um rol de medidas atípicas de coerção judicial, tendo em vista a ausência de especificação quanto ao que pode ou não ser determinado, bem como a inexistência de limites expressos à discricionariedade judicial.

Reza o inciso IV do art. 139 do CPC/15 que compete ao juiz a determinação de todos os mecanismos indutivos, coercitivos, mandamentais ou sub-rogatórios essenciais para garantir o cumprimento da obrigação de forma eficaz, principalmente nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária. Nesse diapasão, constata-se que o magistrado dispõe de ampla liberdade decisória, sendo essencial delimitar até que ponto essa autonomia pode ser exercida sem caracterizar abuso de poder.

A identificação de possíveis excessos ou da adequação das medidas requeridas pelo juiz exige uma análise cuidadosa baseada em critérios objetivos e em princípios executivos e constitucionais. É necessário considerar, por exemplo, os limites impostos pelos direitos fundamentais das partes, como o direito à dignidade, à proporcionalidade e à razoabilidade, assegurando que a atuação judicial seja equilibrada e não ultrapasse o necessário para atingir a finalidade executiva.

Outrossim, impõe-se a análise da correlação entre as medidas adotadas e a efetividade da prestação jurisdicional, assegurando que sua aplicação não acarrete constrangimentos indevidos ou desproporcionais ao devedor. Dessa forma, busca-se promover uma execução equitativa e eficiente, sem comprometer a estabilidade jurídica e a proteção dos direitos das partes envolvidas.

Ademais, cumpre ressaltar que o presente estudo se debruça sobre os títulos executivos extrajudiciais, isto é, aqueles expressamente previstos no rol do artigo 784 do CPC/15, os quais se distinguem dos títulos executivos judiciais, uma vez que estes somente adquirem força executiva mediante decisão ou sentença proferida pelo juízo competente, nos termos do art. 515 do CPC/15.

2. Tutelas jurisdicionais executivas e mecanismos para a efetivação das obrigações

2.1. Teoria Geral da Execução Extrajudicial

No âmbito das noções gerais da execução extrajudicial, destaca-se que seu principal objetivo é a satisfação, por parte do devedor (executado), de uma obrigação formalizada em um título executivo, que representa um direito previamente reconhecido em favor do credor (exequente). Em outras palavras, basta a apresentação do título executivo para autorizar e iniciar os atos de cumprimento perante o poder judiciário (art. 798, I, “a”, CPC/15). Assim, a ausência de um título executivo torna a execução juridicamente nula, consubstanciando o princípio '*nulla executio sine titulo*'.

Nesse contexto, o Estado - responsável exclusivo pelo uso legítimo da força - exerce sua atuação coercitiva no âmbito da execução, por meio do poder jurisdicional, com o objetivo de garantir a concretização de efeitos práticos em face do executado. Tal característica distingue-se dos processos de conhecimento, visto que a ausência de execução, após o reconhecimento do direito, compromete a efetividade da jurisdição.

Conforme consagrado no art. 783 do CPC/15, o título executivo é o documento que atesta a existência de obrigação certa, líquida e exigível, concomitantemente. A liquidez da obrigação está relacionada à expressão monetária, isto é, a fixação da quantia correspondente ao crédito. Já a certeza refere-se à existência da obrigação, delineando os elementos subjetivos (credor e devedor) e objetivos (titularidade). Por fim, a exigibilidade contempla-se com a presença de todos os requisitos cumpridos.

A origem do título executivo extrajudicial fundamenta-se na manifestação da vontade das partes legítimas, ou seja, daquelas que detêm a titularidade da obrigação (arts. 778 e 784 do CPC), com exceção a Certidão de Dívida Ativa, que é objeto de execução por meio de procedimento específico, denominado execução fiscal. Desse modo, é o título

executivo que fornece as condições necessárias para se atestar a “certeza subjetiva” da obrigação nele descrita, uma vez que é ele quem delimita o legitimado ativo para requerer a execução e o sujeito passivo contra quem esta deve ser dirigida.

De acordo com o art. 516, parágrafo único, do CPC, o exequente, ao propor a execução, possui a faculdade de optar entre o juízo do atual domicílio do executado, o juízo correspondente ao local onde se encontram os bens sujeitos à execução ou o juízo do local onde deva ser executada a obrigação de fazer ou de não fazer, ou seja, lugar em que foi realizado o evento ou verificada a circunstância que fundamentou o título executivo. Ainda, para a determinação do juízo competente, deve-se observar o disposto no art. 781 do CPC.

Com efeito, o executado com múltiplos domicílios poderá ser acionado em qualquer um deles. Nos casos em que o domicílio for incerto ou desconhecido, a execução poderá ser proposta no local onde o executado for encontrado ou no domicílio do credor. Em situações que envolvam múltiplos devedores, cabe ao credor a escolha do domicílio. Ademais, a execução poderá ser iniciada no local onde aconteceu o ato ou fato que originou o título, ainda que o executado não resida mais naquele endereço.

No mais, os títulos executivos extrajudiciais encontram-se enumerados de forma taxativa nos incisos do artigo 784 do CPC, abrangendo, ainda, documentos eletrônicos assinados digitalmente, conforme incluído pela Lei 14.620/23 (§4º do art. 784 do CPC). Assim, o artigo supracitado define quais os possíveis objetos do processo de execução.

Nos termos do §1º do art. 784 do CPC, ao credor é assegurado o direito de promover a execução de um título executivo extrajudicial, independentemente da existência de ação ajuizada pelo devedor com o objetivo de discutir o débito vinculado a esse título. Dessa forma, mesmo que o devedor ingresse com uma ação destinada a questionar o valor ou a validade do título, como demandas revisionais ou anulatórias, não se impede a continuidade da execução promovida pelo credor.

Por certo, a coexistência da execução de título extrajudicial e de uma ação de conhecimento referente ao mesmo ato jurídico caracteriza a conexão entre as ações, uma vez que há correspondência de pedido ou de causa de pedir (art. 55, §2º, inciso I, CPC). Logo, a reunião das ações propostas de forma separada deverá ocorrer no juízo prevento, no qual serão analisadas e decididas de maneira simultânea (art. 58, CPC), a fim de

permitir que o resultado da ação de conhecimento interfira na execução fundada em título extrajudicial.

O art. 785 do Código de Processo Civil dispõe sobre a possibilidade de o exequente ajuizar uma ação de conhecimento com a finalidade de obter um título executivo judicial, ainda que já esteja de posse de um título executivo extrajudicial. Entretanto, tal previsão aparenta comprometer a eficiência processual assegurada pelo art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, que consagra o princípio da razoável duração do processo. Nos termos de Cassio Scarpinella Bueno, não há por que conhecer duas vezes o direito aplicável ao caso.¹

2.2. Princípios da Execução no Direito Processual Civil

Os princípios que norteiam o processo de execução são fundamentais para garantir a efetividade e a justiça no cumprimento das obrigações. Entre os principais, destaca-se o princípio da patrimonialidade (art. 789, CPC), cujo objetivo central é assegurar ao credor o acesso a todos os bens presentes e futuros do devedor para a satisfação da dívida, estabelecendo que a atividade executiva incida exclusivamente sobre o patrimônio do executado, e não sobre sua pessoa. A exceção a este princípio ocorre nos casos de execução por ação de alimentos, em que, além do patrimônio, o devedor pode responder com a prisão.

Outro princípio de relevância é o princípio da satisfação do direito do credor, previsto nos artigos 831 e 899 do Código de Processo Civil. Nessa linha, a penhora poderá recair sobre todos os bens do devedor, sem restrição quanto à quantidade, salvo nos casos de bens considerados impenhoráveis. Assim, a arrematação poderá ser suspensa caso o produto da alienação dos bens for suficiente para pagar o credor e cobrir as despesas da execução.

¹ “Penso que a previsão não tem razão de ser. Se há título executivo, não há justificativa para pleitear, do Estado-juiz, tutela jurisdicional outra que não a executiva. Não há por que reconhecer “duas vezes” o direito aplicável ao caso, criando a partir de um título executivo (extrajudicial) um outro título executivo (judicial). Eventual dúvida do credor sobre ter, ou não, título executivo extrajudicial é questão diversa que não poderia ser resolvida da forma como propõe o dispositivo. Menos ainda quando o CPC de 2015 preservou, em seus arts. 700 a 702, a “ação monitória”, e o fez sem prejuízo da tutela provisória, que também pode ter como fundamento a evidência (art. 311, II a IV)”. (SCARPINELLA, Cassio. *Manual de Direito Processual Civil*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2025. p. 688).

O princípio da utilidade da execução (art. 836 e 891, CPC) busca garantir que a penhora de bens seja realizada de maneira a beneficiar o credor sem causar danos excessivos ao devedor. Nesse sentido, caso os bens do devedor não forem suficientes para cobrir a dívida e as custas processuais, a penhora será considerada infrutífera. Além disso, se os bens forem levados a leilão, não será aceito o lance que ofereça preço vil, que é definido como um valor inferior ao mínimo estipulado pelo magistrado ou inferior a 50% do valor da avaliação.

Outrossim, o princípio da execução menos gravosa (art. 805, CPC) estabelece que o juiz deve adotar o modo de que cause menor impacto e onerosidade possível para o devedor, equilibrando a tutela jurisdicional executiva de maneira justa e proporcional. Além disso, o princípio do ônus da execução define as responsabilidades e consequências do devedor de arcar com os custos do processo de execução e as penalidades previstas (arts. 395 a 401 do Código Civil).

No mais, o exequente tem direito não apenas à satisfação da dívida, mas também a perdas e danos, além do valor da coisa em questão (art. 809, CPC). Assim, o princípio da especificidade da execução assegura que a execução proporcione ao credor, na medida do possível, o que este ganharia se o devedor estivesse cumprindo integralmente a obrigação, garantindo que o crédito seja cumprido conforme o estipulado.

O princípio da disponibilidade (art. 775, CPC) está relacionado ao direito do exequente de desistir da execução ou de qualquer medida executiva durante o processo. Por fim, o princípio da demanda (art. 2, CPC), impõe que o juiz não pode iniciar o processo de execução de ofício, sem o pedido da parte interessada. Ou seja, a execução somente pode ser instaurada quando solicitada pelo exequente, respeitando a iniciativa das partes envolvidas no processo.

Esses princípios constituem a base estruturante da execução no direito processual civil, garantindo não apenas a efetividade no cumprimento das obrigações, mas também o respeito aos direitos das partes envolvidas, ao passo que buscam conciliar a satisfação do crédito com a proteção dos interesses do devedor, em conformidade com os preceitos da justiça e da proporcionalidade.

2.3. Instrumentos executivos destinados à efetivação das obrigações

Superada a etapa introdutória, procede-se à análise dos mecanismos executivos disponíveis ao exequente para promover a efetiva satisfação da obrigação inadimplida pelo executado. Conforme previsto no artigo 523 do CPC de 2015, o ordenamento jurídico brasileiro privilegia, inicialmente, o cumprimento espontâneo da obrigação, oferecendo ao devedor a oportunidade de adimplir voluntariamente, com incentivos legais como a exclusão de multa e a redução dos honorários advocatícios.

Todavia, diante da inércia do executado, torna-se necessária a intervenção do Estado para garantir a efetividade do comando judicial, por meio da execução forçada. Segundo o caput do artigo 523 do CPC, nas hipóteses de condenação em quantia certa, ou já liquidada, bem como nas decisões sobre parcelas incontroversas, o cumprimento da sentença dependerá de requerimento do exequente. Intimado, o executado terá o prazo de quinze dias para satisfazer a obrigação, acrescida das custas processuais, se houver.

Nos termos do §1º do referido artigo, a ausência de pagamento voluntário no prazo legal acarreta a incidência automática de multa de 10% sobre o valor do débito, além da fixação de honorários advocatícios no mesmo percentual. Nessas circunstâncias, o processo entra na fase de execução forçada, na qual são empregadas as denominadas medidas executivas típicas, que consistem, principalmente, em atos constritivos de natureza patrimonial, como bloqueios judiciais, penhoras, arrestos e expropriações de bens e valores pertencentes ao devedor.

O propósito essencial dessas medidas executivas é assegurar a máxima efetividade da tutela jurisdicional, viabilizando a entrega do bem da vida postulado pelo credor. Seja por meio das medidas executivas típicas, reguladas expressamente pelo ordenamento jurídico, seja por medidas executivas atípicas (autorizadas pelo artigo 139, inciso IV, do CPC/2015), o que se busca é a realização prática e concreta do direito reconhecido em juízo.

Dessa forma, prossegue-se com a análise do regime jurídico aplicável à tipicidade e atipicidade das medidas executivas no processo civil brasileiro, dando-se ênfase às medidas executivas atípicas, em razão de sua complexidade e crescente relevância na prática forense contemporânea.

2.4. A tipicidade e atipicidade das medidas executivas

2.4.1. Medidas executivas típicas

O Código de Processo Civil brasileiro traz em seu bojo, como regra, o princípio da tipicidade, segundo o qual toda medida imposta pelo magistrado deve estar vinculada aos meios de execução descritos no ordenamento jurídico, o que faz com que o juiz siga estritamente os meios de execução que estão descritos no ordenamento jurídico e não possa ser flexível, devendo seguir os trâmites dispostos de maneira linear e agir conforme a lei.

Nesse sentido, são típicas as medidas que têm previsão no CPC/2015, que se encontram espalhadas no escopo da lei infraconstitucional. A penhora é uma das principais medidas, podendo ser considerada o primeiro ato de expropriação dos bens do devedor autorizado em lei a ser realizado pelo Estado.

Nos termos do artigo 831 do Código de Processo Civil, a penhora deverá recair sobre tantos bens quantos se mostrarem suficientes para a satisfação do débito, abrangendo não apenas o valor principal devido pelo executado ao exequente, mas também os juros, as custas processuais e os honorários advocatícios.

Conforme dispõem os artigos 832 e 834 do mesmo diploma legal, a constrição judicial não poderá incidir sobre bens expressamente considerados impenhoráveis ou inalienáveis. Todavia, na ausência de outros bens penhoráveis, admite-se a constrição dos frutos e rendimentos provenientes de bens inalienáveis.

Com efeito, o artigo 536 do CPC disciplina o cumprimento de sentença que reconhece a obrigação de fazer ou de não fazer. Nessa hipótese, o magistrado poderá adotar as medidas necessárias à satisfação do exequente, conforme previsto nos parágrafos do referido dispositivo, visando assegurar a efetividade da tutela específica. Ressalte-se, todavia, que o texto legal não condiciona a atuação judicial à provocação das partes, permitindo, portanto, a adoção de providências de ofício.

Dessa forma, o § 1º do artigo 536 do CPC dispõe sobre um rol exemplificativo de medidas que podem ser adotadas pelo juiz, demonstrando a flexibilidade conferida ao julgador na condução do processo executivo. Entre as medidas previstas, destacam-se: a imposição de multa, conforme previsto no artigo 537 do referido código; a busca e apreensão; a remoção de pessoas ou coisas; o desfazimento de obras; o impedimento de

atividade nociva; e, quando necessário, a requisição de força policial para o cumprimento da ordem judicial.

No tocante à execução de título extrajudicial que imponha obrigação de não fazer, o Enunciado n.º 444 do Fórum Permanente de Processualistas Civis estabelece que não há necessidade de propositura de ação de conhecimento para que o juiz aplique as normas decorrentes dos artigos 536 e 537 do Novo Código de Processo Civil.

Adicionalmente, a inscrição do nome do executado no cadastro de inadimplentes é medida típica prevista no §3º do art. 782 e aplicável no curso de execução de títulos extrajudiciais e judiciais, conforme a literalidade do §5º art. 782 do CPC. É esse o teor do Enunciado nº 99 da I Jornada de Processo Civil do Conselho da Justiça Federal "*A inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes poderá se dar na execução definitiva de título judicial ou extrajudicial*".

Cumprido salientar que o CPC/15 contempla diversas outras medidas típicas voltadas à efetivação da tutela jurisdicional. Todas essas providências são consideradas, pela própria legislação, como razoáveis e proporcionais, não se configurando, portanto, como excessivas ou abusivas quando aplicadas pelo magistrado. Nesse contexto, o exequente se vale dos meios coercitivos legalmente previstos com o intuito de obter a satisfação de seu direito, sendo incabível qualquer questionamento quanto à exigibilidade dos valores perseguidos na execução.

2.4.2. Medidas executivas atípicas

Superadas as medidas típicas, passa-se à análise das medidas executivas atípicas, cuja relevância decorre da flexibilidade conferida ao magistrado e dos desafios que sua aplicação suscita quanto aos limites da atuação judicial.

O artigo 139, inciso IV, do CPC/15 introduziu a possibilidade de o magistrado adotar meios atípicos para assegurar o cumprimento das ordens judiciais, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária. Embora tais medidas já encontrassem previsão no art. 461, §5º, do CPC/73, sua aplicação estava restrita às obrigações de fazer, não fazer e entregar coisa. A inovação legislativa, portanto, permite também a utilização dessas medidas para compelir o devedor ao adimplemento de obrigações pecuniárias. Eis o teor do dispositivo:

“Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: (...) IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária.”

Tal previsão normativa consagra o princípio da atipicidade dos meios executivos, com o propósito de conferir maior efetividade à tutela jurisdicional e garantir o resultado útil ao exequente.

Nesse sentido:

“a flexibilização da tipicidade dos meios executivos visa a dar concreção à dimensão dialética do processo, porquanto o dever de buscar efetividade e razoável duração do processo é imputável não apenas ao Estado-juiz, mas, igualmente, às partes” (STF, ADI 5941/DF, Plenário, rel. Min. Luiz Fux, j. 09.02.2023).

Enquanto as medidas executivas típicas encontram-se expressamente previstas no Código de Processo Civil, as medidas executivas atípicas não estão delineadas de forma taxativa na legislação processual. Contudo, isso não implica sua vedação, sendo possível sua aplicação em situações que demandem medidas excepcionais, conforme a doutrina de Cassio Scarpinella Bueno:

“A falta de previsão legislativa sobre determinada técnica executiva não pode e não deve inibir a atuação do Estado-juiz em prol da satisfação do direito suficientemente reconhecido no título executivo, mesmo que ao custo da sua prévia e expressa autorização legal. É legítimo e tanto quanto legítimo necessário, à luz do modelo constitucional do direito processual civil, que o magistrado, consoante as necessidades de cada caso concreto, crie os melhores meios executivos para a satisfação do exequente, para a realização concreta adequada do direito tal qual reconhecido no título executivo. Estas técnicas não previstas expressa e previamente pelo legislador representam o amplo papel que pode e deve ser desempenhado pelos meios atípicos de concretização da tutela jurisdicional executiva.” (BUENO, 2023, p. 45).

No mais, as providências atípicas possuem natureza *coercitiva* e *indutiva*, e não punitiva ou sancionatória. Exatamente em relação ao tema, valioso assinalar que “não se deve confundir a natureza jurídica das medidas de coerção psicológica, que são apenas

medidas executivas indiretas, com sanções civis de natureza material, essas sim capazes de ofender a garantia da patrimonialidade da execução por configurarem punições ao não pagamento da dívida” (STJ, RHC n. 99.606/SP, 3ª Turma, rel. Min. Nancy Andrichi, j. 13.11.2018).

Não obstante, a aplicação de tais medidas exige observância estrita às garantias constitucionais do executado, de modo a evitar excessos ou violações a direitos fundamentais. Ademais, por serem atípicas, as medidas previstas no art. 139, IV, devem ser utilizadas de forma excepcional e subsidiária, ou seja, apenas quando esgotados os meios executivos típicos previstos no ordenamento jurídico. Nesta linha de raciocínio:

“Por outro lado, tais medidas atípicas devem ser aplicadas somente quando as medidas típicas tiverem se mostrado incapazes de satisfazer o direito do exequente.” (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil volume único. 8. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2016. Pg. 987).

Há o entendimento expresso no Enunciado nº 12 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis, que dispõe:

“(arts. 139, IV, 523 e 771) A aplicação das medidas atípicas sub-rogatórias e coercitivas é cabível em qualquer obrigação no cumprimento de sentença ou execução de título executivo extrajudicial. Essas medidas, contudo, serão aplicadas de forma subsidiária às medidas tipificadas, com observação do contraditório, ainda que diferido, e por meio de decisão à luz do art. 489, § 1º, I e II.”

A jurisprudência pátria também tem se debruçado sobre a matéria. Ilustra esse entendimento o Agravo de Instrumento nº 2017511-84.2017.8.26.0000, interposto na fase de cumprimento de sentença. No caso em apreço, diante da frustração das tentativas de satisfação do crédito, a parte exequente requereu à magistrada de primeiro grau a adoção de três medidas executivas atípicas, consistentes na suspensão da Carteira Nacional de Habilitação, na apreensão do passaporte e no cancelamento dos cartões de crédito do executado, bem como de uma medida típica, consistente na expedição de ofício ao Jockey Club de São Paulo, com o objetivo de identificar eventuais bens passíveis de penhora.

Contudo, os requerimentos formulados com base no artigo 139, inciso IV, do CPC foram indeferidos, sob a justificativa de que, existindo ainda à disposição da parte

exequente uma medida executiva típica, a aplicação das providências atípicas previstas no referido dispositivo legal seria, naquele estágio processual, precipitada e desnecessária. Assim, entendeu-se que não estavam presentes os requisitos que autorizariam o emprego da via atípica, priorizando-se, portanto, a utilização dos meios tradicionais de coerção patrimonial previstos na legislação processual vigente.

Assim, à luz do disposto no CPC, a adoção de medidas executivas atípicas somente se justifica quando restarem infrutíferas as providências típicas previstas de forma ordinária no ordenamento jurídico. Dessa forma, o esgotamento prévio dos meios executivos tradicionais configura requisito indispensável para a utilização de medidas não tipificadas expressamente em lei, as quais serão determinadas pelo juiz com base nas peculiaridades do caso concreto e com o objetivo de assegurar a efetividade da tutela jurisdicional.

2.4.3. Princípio da proporcionalidade e razoabilidade na aplicação das medidas executivas atípicas

O artigo 8º do Código de Processo Civil de 2015 dispõe que “ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a *proporcionalidade*, a *razoabilidade*, a legalidade, a publicidade e a eficiência”.

O princípio da proporcionalidade é um dos pilares fundamentais do Estado Democrático de Direito, refletindo a necessidade de limitar a intervenção do poder público nos direitos e liberdades individuais. Esse princípio busca assegurar que qualquer ação estatal que restrinja direitos seja adequada, necessária e proporcional em relação aos objetivos pretendidos. Em sua aplicação, o princípio se desdobra em três subprincípios: *adequação*, *necessidade* e *proporcionalidade em sentido estrito*.

A *adequação* exige que a medida tomada seja apta a alcançar o fim desejado, ou seja, a intervenção deve ser eficaz para o objetivo proposto. A *necessidade* impõe que a medida seja a menos gravosa possível, ou seja, deve ser escolhida a alternativa que cause o menor impacto nas garantias constitucionais. Por fim, a *proporcionalidade em sentido estrito* exige que a gravidade da medida seja compatível com a intensidade da situação que justifica a intervenção.

No campo processual, a proporcionalidade é frequentemente aplicada em decisões que envolvem restrições aos direitos de defesa ou outras garantias constitucionais. Seu principal objetivo é garantir que o poder estatal intervenha de maneira equilibrada e justa, evitando excessos que possam prejudicar direitos fundamentais. Dessa forma, as medidas adotadas em qualquer decisão judicial devem ser compatíveis com o fim almejado, respeitando a equidade e a necessidade da intervenção.

Por sua vez, o princípio da razoabilidade, se aproxima da proporcionalidade, mas possui um caráter mais flexível e pragmático. Ele busca assegurar que as decisões tomadas pelo poder público e pelo Judiciário sejam fundamentadas em critérios lógicos e adequados ao contexto do caso. A razoabilidade exige que as ações do Estado sejam sensatas, equilibradas e razoáveis, sem que haja abuso de poder ou decisões desproporcionais.

Embora ambos os princípios se complementem, a razoabilidade se distingue por seu caráter de aplicação mais adaptável, enquanto a proporcionalidade exige uma análise técnica e detalhada da medida adotada. A razoabilidade busca garantir que a decisão seja aceitável no contexto social e jurídico, respeitando o bom senso. Enquanto isso, a proporcionalidade estabelece critérios mais rígidos para garantir que as medidas sejam equilibradas e adequadas ao caso concreto.

Dessa forma, a interação entre os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade é essencial para garantir que as decisões judiciais e administrativas sejam justas e equilibradas. Ambos buscam controlar a atividade do Estado, garantindo que intervenções nos direitos fundamentais sejam feitas de forma adequada, necessária e com um impacto mínimo sobre as garantias dos indivíduos. Essa dupla análise permite uma aplicação mais justa das normas e contribui para a preservação dos valores do Estado de Direito.

Diante do exposto, o Supremo Tribunal Federal, instado a se pronunciar acerca da constitucionalidade do artigo 139, inciso IV, do CPC, decidiu, em sessão plenária ocorrida em 09/02/2023, que “são constitucionais desde que respeitados os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os valores especificados no próprio ordenamento processual, em especial os princípios da *proporcionalidade* e da *razoabilidade* as medidas atípicas previstas no CPC/2015 destinadas a assegurar a efetivação dos julgados.”

A verificação feita pelo legislador acerca da insuficiência dos meios típicos processuais previstos para a satisfação das obrigações, embora essencial, não autoriza, por si só, a adoção de medidas atípicas de maneira arbitrária ou indiscriminada, sendo igualmente necessária a análise da pertinência e eficácia da medida escolhida, de modo que a restrição aos direitos do devedor seja efetivamente capaz de alcançar o resultado pretendido, em conformidade com o princípio da proporcionalidade e razoabilidade.

O respeitável advogado e professor Fredie Didier Jr. afirma² que o juiz pode adotar medidas executivas atípicas *de ofício*, desde que respeite o contraditório, ainda que diferido (após a decisão), destacando que a atipicidade dessas medidas não exclui o controle judicial quanto à sua adequação, necessidade e proporcionalidade.

No mesmo sentido, Cássio Scarpinella Bueno entende³ que, embora o magistrado disponha de poderes instrutórios e executivos ampliados, não lhe é permitido agir de forma arbitrária, devendo o contraditório ser assegurado antes ou imediatamente após a adoção da medida, especialmente quando houver restrição de direitos fundamentais.

Logo, a atuação judicial deve pautar-se por critérios de razoabilidade, proporcionalidade e necessidade, de modo a harmonizar a efetividade da jurisdição com a proteção dos direitos do devedor.

3. Espécies das medidas atípicas

3.1. Contextualização

Nos termos já abordados anteriormente, o artigo 139, inciso IV, do CPC atribui ao juiz, no exercício da condução processual em conformidade com as normas legais, a competência para determinar todas as providências necessárias ao cumprimento das decisões judiciais. Entre tais providências, incluem-se medidas de natureza *indutiva*, *coercitiva*, *mandamental* e *sub-rogatória*, aplicáveis inclusive em demandas que

² “Sendo assim, o juiz não está adstrito ao pedido da parte na escolha e imposição de medida executiva atípica, podendo agir até mesmo de ofício, ressalvada, em todos os casos, a existência de negócio processual em sentido diverso”. (DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. *Curso de Direito Processual Civil — Volume 5: Execução*. Salvador: JusPodivm, 2017. p. 120).

³ “Ora, por mais que se pense em efetividade ou celeridade da execução e em uso dos poderes instrutórios e executivos do juiz, o limite dos mesmos há de ser sempre o devido processo legal e a legalidade, sob pena de completo desvirtuamento do sistema.” (BUENO, Cássio Scarpinella. *Curso Sistematizado de Direito Processual Civil*. São Paulo: Saraiva (edição consultada). p. 263).

envolvam obrigações de natureza pecuniária. Essa previsão normativa revela que as medidas executivas atípicas podem ser classificadas nessas quatro modalidades.

Tais categorias evidenciam a amplitude e a maleabilidade desse mecanismo inovador no campo jurídico, permitindo que, ao recorrer a estratégias não tradicionais, o ordenamento jurídico se mostre mais apto a lidar com as demandas complexas da contemporaneidade. Essa flexibilidade contribui para uma execução mais efetiva e justa das decisões judiciais. Com base nessas considerações, passa-se à apreciação detalhada de cada uma das modalidades previstas no inciso IV do artigo 139 do Código de Processo Civil.

3.2. Medidas indutivas

Embora todas as medidas previstas no inciso IV do artigo 139 do Código de Processo Civil estejam relacionadas à indução de comportamentos, na categoria específica de natureza indutiva, o objetivo principal é influenciar o devedor de forma positiva, por meio de estímulos que visam motivá-lo ao cumprimento voluntário da obrigação.

Nesse contexto, ainda que tais medidas indutivas, em essência, exerçam uma forma de coerção ao compelir o devedor a adimplir sua obrigação, sua natureza se distingue por adotar um viés premial. Isso significa que, em vez de imporem sanções punitivas tradicionais, buscam oferecer vantagens ou benefícios ao devedor como forma de incentivo ao cumprimento. Trata-se, portanto, de uma coação de caráter premial, na qual o adimplemento da obrigação torna-se mais atrativo ao devedor, contribuindo para a efetividade da tutela jurisdicional sem recorrer, necessariamente, a medidas repressivas.

Com efeito, é possível afirmar que o magistrado, ao proferir decisão que determine ao devedor o comparecimento em juízo ou o adimplemento da obrigação, não precisa restringir-se à indicação das sanções ou consequências negativas decorrentes do descumprimento. Pode, adicionalmente, destacar os efeitos jurídicos positivos, os chamados “prêmios” previstos no próprio Código de Processo Civil, como forma de estímulo ao cumprimento voluntário.

A título de exemplo, no mandado de citação, ao invés de se limitar a advertir o réu quanto às penalidades pelo não comparecimento à audiência de conciliação prevista no

artigo 334 do CPC/2015, à ausência de contestação ou ao inadimplemento do valor cobrado, o juiz pode incluir, de forma complementar, as vantagens jurídicas associadas ao cumprimento tempestivo da obrigação. Tais vantagens incluem, entre outras, a isenção de custas processuais e a redução de honorários advocatícios, conforme preveem os artigos 90, §§ 3º e 4º, 827, § 1º, e 916 do Código de Processo Civil.

Eventualmente, a parte que recebe o mandado pode se interessar pelas vantagens, analisando o custo-benefício, o que pode facilitar a compreensão, por parte do devedor, acerca das implicações positivas e negativas envolvidas na adoção (ou não) de determinado comportamento. Trata-se, assim, de uma aplicação concreta da lógica indutiva premial, orientada à maximização da cooperação processual e à efetividade da tutela jurisdicional.

Como ilustração inicial, pode-se mencionar o disposto no § 3º do artigo 90 do CPC, que prevê uma consequência benéfica às partes que alcançarem um acordo antes da prolação da sentença. De acordo com esse dispositivo, caso ocorra uma composição amigável entre as partes durante o curso do processo, mas antes do julgamento definitivo, estas ficam desobrigadas de arcar com eventuais custas processuais remanescentes. Essa previsão normativa configura um incentivo à autocomposição, ao mesmo tempo em que busca desonerar as partes e estimular a resolução consensual dos conflitos.

Art. 90. Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu.

§ 3º Se a transação ocorrer antes da sentença, as partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver.

No entanto, os tribunais têm interpretado que o benefício previsto no § 3º do artigo 90 do CPC somente é aplicável nos casos em que não há movimentação significativa do aparelho judicial. Nesse sentido, o TJSP, ao julgar o Agravo de Instrumento nº 2202828-48.2023.8.26.0000, destacou que a isenção das custas processuais remanescentes não se aplica quando o processo já contou com atos relevantes, como a apresentação de exceção de pré-executividade e outras manifestações que demandaram atuação jurisdicional.

Nessa linha, o entendimento firmado ressalta que, havendo utilização dos serviços judiciais, a taxa judiciária permanece devida, conforme interpretação do artigo 4º, inciso

III, da Lei nº 11.608/2003, sendo tal tributo uma contraprestação pelos atos praticados no curso do processo. Assim reza o julgado supracitado:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Transação realizada pelas partes. Sentença homologatória. Determinação para recolhimento da taxa judiciária. Insurgência do executado. Descabimento. Disposição contida no art. 90 § 3º do CPC, que se aplica na hipótese em que a transação ocorra sem movimentação da máquina judiciária. Não ocorrência. Diversos atos processuais praticados pelas partes, inclusive com oposição de exceção de pré-executividade. Recolhimento de taxa judiciária. Inteligência do artigo 4, inciso III, da Lei nº 11.608/2003. Tributo devido ao Estado em contraprestação aos atos processuais. Tese de inconstitucionalidade. Mera questão interpretativa dos termos legais. Custas judiciais que não se confundem com taxa judiciária. Entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça e por este E.Tribunal Bandeirante. Arguição rejeitada nos termos do art.949, inciso I, do CPC. Decisão mantida. RECURSO IMPROVIDO.”
(TJSP; Agravo de Instrumento 2202828-48.2023.8.26.0000; Relator (a): Pedro Paulo Maillet Preuss; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Caetano do Sul - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/11/2023; Data de Registro: 01/11/2023) grifei

No contexto da execução por quantia certa, observa-se a presença de uma estratégia legal que pode ser interpretada como indutiva. Trata-se da previsão contida no § 1º do artigo 827 do Código de Processo Civil, a qual estabelece um estímulo econômico ao executado: caso o débito seja quitado integralmente no prazo de três dias a contar da citação, os honorários advocatícios fixados inicialmente em dez por cento sofrerão redução de cinquenta por cento.

Art. 827. Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de dez por cento, a serem pagos pelo executado.

§ 1º No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.

Tal dispositivo revela uma forma de incentivo à pronta satisfação da obrigação, ao oferecer ao devedor uma condição mais vantajosa no início da fase executiva,

contribuindo, assim, para a celeridade processual e a diminuição da resistência ao cumprimento espontâneo.

Ainda no âmbito da execução por quantia certa, o caput do artigo 916 do CPC oferece ao executado uma alternativa legal que visa estimular o adimplemento voluntário da obrigação. Nos termos desse dispositivo, dentro do prazo destinado à apresentação de embargos, o devedor pode reconhecer o crédito cobrado e, mediante o depósito imediato de 30% do valor executado, incluindo custas e honorários advocatícios, requerer o pagamento do saldo remanescente em até seis prestações mensais, com acréscimos de correção monetária e juros de 1% ao mês.

Art. 916. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.

Essa possibilidade funciona como um mecanismo de incentivo, pois permite ao devedor regularizar sua situação de forma parcelada, conferindo maior viabilidade ao cumprimento da obrigação sem necessidade de prolongar o litígio.

Como último exemplo, o artigo 701, § 1º, do CPC estabelece que, na ação monitória, o réu que cumprir voluntariamente a obrigação no prazo de 15 dias ficará isento do pagamento das custas processuais. Essa disposição visa incentivar o adimplemento imediato, ao oferecer ao devedor uma vantagem financeira caso decida satisfazer a obrigação de forma voluntária e tempestiva.

Dessa forma, os mandados de citação poderiam adotar uma abordagem mais proativa, indicando claramente ao devedor o valor exato que ele economizaria caso cumprisse a obrigação no prazo estipulado. Adicionalmente, seria possível apresentar uma simulação da evolução do débito, com a projeção de juros e correção monetária ao longo de um período de 12 meses. Essa abordagem auxiliaria na conscientização do devedor sobre os impactos financeiros do inadimplemento, fortalecendo o caráter indutivo da medida processual.

3.3. Medidas coercitivas

De modo geral, as medidas coercitivas consistem em mecanismos destinados a compelir o devedor ao cumprimento da obrigação estabelecida na decisão judicial. Seu propósito é exercer pressão e causar desconforto ao inadimplente, a fim de incentivá-lo a satisfazer a prestação devida. São exemplos clássicos dessas medidas a imposição de multa diária (astreintes), a prisão civil do devedor de alimentos, a inclusão de seu nome em cadastros de inadimplentes e o protesto da decisão judicial.

Nas medidas coercitivas, observa-se, em regra, a imposição de uma consequência negativa, caso o devedor deixe de cumprir a obrigação. Por outro lado, nas medidas indutivas, busca-se incentivar o adimplemento mediante a previsão de um benefício (sanção premial atípica), sem que haja penalidade direta pela inação. Nesse caso, a escolha de não cumprir a obrigação não gera punição, apenas impede o acesso à vantagem oferecida, caracterizando-se, portanto, como uma medida facultativa e desprovida de caráter sancionatório direto.

Nesse cenário, o Superior Tribunal de Justiça já reconheceu que medidas coercitivas atípicas podem ser aplicadas pelo tempo necessário para superar a resistência do devedor, com o objetivo de levá-lo a concluir que o cumprimento da obrigação é mais vantajoso do que suportar as restrições impostas. Um exemplo emblemático é a apreensão de passaporte, que visa impedir viagens internacionais como forma de pressão legítima, sem alterar a natureza patrimonial da execução.

Conforme consignado em julgamento da Terceira Turma, tais medidas não transformam a essência da execução, mas atuam como instrumentos de constrangimento pessoal, eficazes para persuadir o devedor a adimplir a obrigação. A retenção do passaporte, nesse contexto, pode ser mantida enquanto for útil à efetividade da medida, especialmente em casos nos quais há indícios de ocultação de bens, justificando-se a adoção de medidas mais incisivas para garantir a satisfação do crédito. Veja:

“(...) As medidas coercitivas atípicas não modificam a natureza patrimonial da execução, mas, ao revés, servem apenas para causar ao devedor determinados incômodos pessoais que o convençam ser mais vantajoso adimplir a obrigação do que sofrer as referidas restrições impostas pelo juiz, de modo que a retenção do passaporte do devedor deve perdurar pelo tempo necessário para que se verifique, na prática, a efetividade da medida e a sua capacidade de dobrar a renitência do devedor, sobretudo quando existente indícios de ocultação de patrimônio. (...)” (HC n.

711.194/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, relatora para acórdão Ministra Nancy Andriighi, Terceira Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 27/6/2022.) grifei

À luz dessa abordagem, a multa diária, também conhecida como *astreintes*, configura-se como medida coercitiva de natureza judicial, prevista no artigo 537 do CPC. Esse dispositivo autoriza o magistrado a fixá-la, tanto de ofício quanto por provocação da parte, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer. Além disso, permite-se ao juiz, diante das circunstâncias do caso concreto, alterar o valor ou a periodicidade da penalidade, ou ainda excluí-la, quando esta se mostrar desproporcional, por excesso ou insuficiência, ou caso o devedor comprove o cumprimento parcial da obrigação ou apresente justificativa legítima para o inadimplemento.

Nos §§2º a 5º do art. 537 CPC, o legislador disciplina aspectos práticos da multa. O §2º define que o valor da multa é devido ao exequente, ou seja, à parte beneficiária da decisão judicial. O §3º admite o cumprimento provisório da decisão que a fixa, com depósito judicial e levantamento do valor apenas após o trânsito em julgado. O §4º estabelece que a multa incide a partir do momento em que se verifica o descumprimento e permanece vigente enquanto a ordem não for cumprida. Por fim, o §5º estende a aplicação do artigo ao cumprimento de sentença que imponha deveres de fazer ou não fazer, mesmo que não decorrentes de obrigação contratual.

Ressalte-se que a multa independe de demonstração de prejuízo e não se confunde com a indenização por perdas e danos, podendo ser exigida cumulativamente. Essa medida revela-se compatível com os princípios da efetividade e da razoável duração do processo, consagrados no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988.

Adicionalmente, a prisão civil do devedor de alimentos configura-se como uma sanção de caráter eminentemente coercitivo, que busca compelir o devedor ao adimplemento da dívida alimentar em atraso. Essa medida encontra respaldo no artigo 528, §§ 3º a 7º, do CPC, bem como no artigo 5º, inciso LXVII, da CF, que admite a prisão do devedor de alimentos como exceção ao princípio da liberdade civil. Trata-se, portanto, de uma sanção de caráter eminentemente coercitivo, que busca compelir o devedor ao adimplemento da dívida alimentar em atraso.

A aplicação da prisão civil restringe-se à hipótese de inadimplemento voluntário e injustificado das últimas três prestações vencidas, conforme estabelece o §7º do artigo 528 do CPC. A prisão civil deve ser cumprida em regime fechado, separado dos presos comuns, por período de até 90 dias, sem prejuízo da cobrança por outros meios executivos. Assim, a privação de liberdade atua como mecanismo de pressão, objetivando a satisfação célere do crédito alimentar, dada sua natureza essencial à subsistência do alimentando, especialmente quando este for menor ou estiver em situação de vulnerabilidade.

Por fim, destaca-se que o protesto da decisão judicial, previsto no art. 517 do CPC, configura-se como medida coercitiva de natureza patrimonial, sobretudo quando esta envolver o pagamento de quantia em dinheiro. Ao tornar pública a inadimplência por meio de registro em cartório de protesto, tal medida expõe o devedor a restrições de crédito e consequências reputacionais, criando um ambiente desfavorável à sua inércia e, assim, estimulando-o ao adimplemento voluntário da obrigação.

Por exemplo, em uma ação de cobrança em que o réu é condenado ao pagamento de uma quantia certa, caso ele não efetue o pagamento voluntário no prazo de 15 dias após o trânsito em julgado da sentença - conforme previsto no artigo 523 do CPC - o credor poderá requerer o protesto da decisão judicial. Essa medida fará com que o inadimplente tenha seu nome formalmente registrado em cartório, gerando impedimentos para obtenção de crédito e aumentando a pressão para que a dívida seja quitada, funcionando como um meio eficaz de coerção extrajudicial.

3.4. Medidas mandamentais

A chamada medida de natureza mandamental é caracterizada a Pontes de Miranda no direito brasileiro pela imposição de uma ordem judicial, que pode determinar a prática ou abstenção de determinado comportamento por parte do destinatário, conforme o conteúdo da demanda apresentada. Trata-se, portanto, de uma determinação emanada da autoridade jurisdicional, cuja observância é imposta à parte indicada.

Nesse cenário, alguns autores do Direito questionam se é correto classificar as medidas mandamentais como medidas executivas atípicas. A principal crítica é que essas medidas não são, de fato, meios de forçar o cumprimento de uma decisão judicial (como

acontece nas medidas executivas típicas), mas sim consequências naturais das ordens dadas pelo juiz durante o processo. Ou seja, essas medidas não funcionam como ferramentas de execução, mas sim como efeitos normais de uma decisão judicial.

Segundo observam Abreu e Carreira⁴, há um equívoco legislativo ao classificá-las como medidas autônomas, uma vez que elas refletem, em essência, os efeitos normais da atuação jurisdicional, podendo envolver, conforme o caso, instrumentos de índole indutiva ou sub-rogatória, que será abordada no próximo tópico.

Sob a ótica de Adilton Meirelles, é possível afirmar que, no âmbito do novo Código de Processo Civil, as medidas mandamentais se revelam mais adequadas para a efetivação de obrigações de fazer ou não fazer de natureza infungível, isto é, aquelas que não admitem substituição por outra prestação equivalente. No entanto, embora reconheça a utilidade dessas medidas, o autor sustenta que sua adoção deve ocorrer apenas em situações excepcionais.

Tal posicionamento se justifica, segundo ele, pelo fato de que o juiz já dispõe de diversos mecanismos, como as medidas sub-rogatórias, coercitivas ou indutivas, capazes de assegurar o cumprimento da obrigação. Assim, sendo possível alcançar o mesmo resultado por meios alternativos, deve o magistrado evitar a expedição de ordem mandamental, uma vez que seu descumprimento configura crime de desobediência e pode, ainda que de forma indireta, incentivar a prática de conduta criminosa. Para Meirelles, incumbe ao juiz prevenir esse tipo de situação, evitando medidas que se assemelhem a um “flagrante montado”.

“O novo Código de Processo Civil acrescentou, ainda, a possibilidade de o magistrado adotar medidas mandamentais para efetivação das decisões judiciais. Tais medidas, por certo, são mais úteis nas obrigações de fazer ou não fazer de natureza infungível. Elas, por sua vez, **preferencialmente somente devem ser adotadas em casos extremos. Isso porque, se o juiz pode alcançar a satisfação da obrigação através da adoção de medidas sub-rogatórias, coercitivas ou indutivas, deve evitar a expedição de ordem mandamental, já que, o descumprimento**

⁴ “No que se refere às medidas mandamentais, houve clara impropriedade técnica do legislador, uma vez que não se trata de uma medida, mas sim de um efeito típico decorrente das ordens judiciais, que, por sua vez, pode veicular medidas indutivas ou sub-rogatórias.” (ABREU e CARREIRA, 2016, p.245)

da mesma, acarretará na prática de crime de desobediência. E, por certo, deve-se evitar ou prevenir a conduta delituosa. inclusive não adotando medida que possa induzir a sua prática, como se fosse um ‘flagrante montado’.’’ grifei

Apesar das discussões doutrinárias sobre a natureza jurídica das medidas mandamentais, o artigo 139, inciso IV, do CPC autoriza expressamente que o juiz, no exercício de sua função, adote medidas executivas atípicas, inclusive aquelas de cunho mandamental. Nessa perspectiva, embora o credor possa solicitar a aplicação de tal medida, cabe ao magistrado analisar o caso concreto e decidir se a utilização dessa medida é adequada e proporcional para garantir o cumprimento da obrigação imposta na decisão judicial.

3.5. Medidas sub-rogatórias

As medidas sub-rogatórias representam a via tradicional para o cumprimento forçado das decisões judiciais, nos casos em que o devedor permanece inerte diante da obrigação imposta. Nessas situações, o Poder Judiciário atua legitimamente, utilizando meios legais para substituir a conduta do devedor.

O objetivo é assegurar a efetivação do direito reconhecido em juízo, suprimindo a omissão do devedor por meio de ações que atingem seu patrimônio. Um exemplo comum é a penhora de bens, que visa satisfazer a obrigação inadimplida de forma coercitiva.

Nessa perspectiva, o credor passa a exercer um direito reconhecido judicialmente, com eficácia reforçada pelo trânsito em julgado. Ainda que não tenha havido o esgotamento das vias recursais, como ocorre na execução provisória, já existe uma sentença favorável ao credor.

As medidas mandamentais, por sua vez, diferenciam-se das sub-rogatórias por sua natureza eminentemente ordenatória. Consistem em ordens diretas do juiz, determinando que o devedor cumpra ou se abstenha de determinada conduta, sob pena de sanção.

Ao contrário da sub-rogação, que permite a substituição da conduta do devedor por uma atuação estatal, nas medidas mandamentais exige-se o cumprimento pessoal da ordem judicial. A inércia do devedor, nesse caso, acarreta a aplicação de medidas coercitivas.

Exatamente em relação ao tema, valioso destacar os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo:

*“Processo civil. Agravo de instrumento. Plano de saúde. Obrigação de fazer. Operadora agravante compelida a conferir cobertura para o fornecimento do medicamento "Ramucirumabe". Cumprimento provisório de sentença. Decisão que deferiu o bloqueio on line de ativos financeiros da executada. Não comprovado o cumprimento da obrigação pela operadora de plano de saúde. Possibilidade de bloqueio, sem exigência de caução. **Medida sub-rogatória como forma de garantir a eficácia da decisão judicial descumprida, possibilitando ao credor o acesso ao bem da vida desejado, que encontra respaldo no art. 139, IV, do CPC. Recurso improvido.**” (TJSP; Agravo de Instrumento 2312577-63.2024.8.26.0000; Relator (a): Ademir Modesto de Souza; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Limeira - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/10/2024; Data de Registro: 30/10/2024) grifei*

*“PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CUSTEIO DE TRATAMENTO MÉDICO. POSSIBILIDADE DE BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS COMO FORMA DE MEIO SUB-ROGATÓRIO. DECISÃO MANTIDA. 1. **A ausência de cumprimento voluntário da obrigação de fazer autoriza a adoção de medidas sub-rogatórias, dentre elas o bloqueio de ativos financeiros como forma de se lograr o custeio do tratamento médico.** 2. Recurso improvido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2195792-52.2023.8.26.0000; Relator (a): Ademir Modesto de Souza; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 45ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/03/2024; Data de Registro: 13/03/2024)*

4. Limitação da aplicação das medidas executivas atípicas e da discricionariedade jurisdicional

A análise das medidas executivas atípicas previstas no artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil revela um ponto de tensão essencial no sistema processual brasileiro: o equilíbrio entre a busca pela efetividade da jurisdição e o respeito às garantias

fundamentais do devedor. O poder conferido ao magistrado para adotar medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias, ainda que não previstas expressamente em lei, representa um avanço na instrumentalidade do processo, assegurando maior efetividade à execução. Contudo, a amplitude desse poder também impõe um desafio: *até que ponto a liberdade decisória do juiz pode ser exercida sem degenerar em arbitrariedade?*

4.1. Discricionariedade e os limites na execução extrajudicial

A discricionariedade, em sentido jurídico, consiste na margem de liberdade conferida ao magistrado para escolher, entre alternativas igualmente válidas previstas pelo ordenamento, aquela que melhor se adequa ao caso concreto, sempre com base em critérios de legalidade, razoabilidade e finalidade pública. Trata-se de um espaço decisório legítimo, que não se confunde com a arbitrariedade, pois esta implica atuação desvinculada da lei e do dever de fundamentação, caracterizando abuso de poder.

Enquanto a discricionariedade pressupõe uma escolha racional e motivada dentro dos limites normativos, a arbitrariedade representa a atuação do julgador fora ou contra esses limites. No processo civil atual, especialmente após o Código de Processo Civil de 2015, a discricionariedade jurisdicional passou a ter papel essencial na efetivação da tutela executiva, permitindo ao juiz adotar medidas adequadas às particularidades de cada caso. No entanto, essa liberdade decisória deve ser exercida com cautela e sob controle principiológico, de modo a não comprometer a segurança jurídica nem violar direitos fundamentais das partes envolvidas.

Em sede de execução extrajudicial, esse risco se torna ainda mais sensível, pois a atuação judicial recai sobre obrigações que não decorrem diretamente de decisão judicial, mas de títulos executivos formados pela vontade das partes. Nesses casos, a intervenção judicial deve pautar-se pela estrita observância da patrimonialidade da execução (art. 789, CPC), evitando que a coerção recaia sobre a pessoa do devedor de modo a violar sua liberdade e dignidade.

A execução não deve ser instrumento de punição, mas de realização concreta do direito. O uso das medidas atípicas exige, portanto, a demonstração inequívoca de que todos os meios típicos de execução foram esgotados e que a providência excepcional é a

única capaz de assegurar a efetividade do crédito. Assim, a discricionariedade judicial deve ser funcional e finalística, sendo um dever de agir dentro de limites éticos, constitucionais e teleológicos, e não um poder absoluto.

Como adverte Fredie Didier Jr., o juiz pode determinar medidas atípicas de ofício, desde que respeite o contraditório e fundamente adequadamente sua decisão, demonstrando a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida. Trata-se, portanto, de uma liberdade acompanhada de responsabilidade argumentativa, que impõe ao magistrado o dever de justificar racionalmente cada ato que extrapole o rol típico das medidas executivas.

4.2. Polêmica jurisprudencial acerca da aplicação das medidas executivas atípicas

A aplicação das medidas executivas atípicas constitui um dos temas mais debatidos no processo civil contemporâneo, dividindo fortemente a doutrina e a jurisprudência. De um lado, parte da doutrina compreende a atipicidade como uma evolução necessária, voltada à efetividade da tutela jurisdicional e à superação de um modelo processual excessivamente formalista. De outro, há quem sustente que a ampliação dos poderes do magistrado pode conduzir à arbitrariedade judicial e à violação de direitos fundamentais, sobretudo quando as medidas recaem sobre a esfera pessoal do executado, contrariando o princípio da patrimonialidade da execução.

Em relação ao controle de constitucionalidade dessas medidas, destaca-se o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5.941. Nessa ocasião, o Supremo Tribunal Federal analisou o art. 139, inciso IV, do CPC, dispositivo que dá suporte legal às medidas executivas atípicas. Em decisão proferida em 9 de fevereiro de 2023, o Tribunal entendeu ser constitucional a adoção de restrições como a apreensão de passaporte, desde que observados critérios essenciais, como a fundamentação adequada, o contraditório (ainda que diferido) e a proporcionalidade. Assim, verifica-se que a validade dessas medidas depende sempre da análise do caso concreto.

Os tribunais brasileiros, especialmente o Superior Tribunal de Justiça, têm oscilado entre decisões que priorizam a efetividade da execução e outras que resguardam os direitos individuais do devedor. A discussão tem se concentrado, principalmente, nas

medidas de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e na apreensão de passaporte. Em algumas decisões, tais providências são admitidas como instrumentos legítimos de coerção, desde que demonstrada a resistência injustificada do devedor e a ausência de bens penhoráveis. Por outro lado, entendimentos mais restritivos consideram essas medidas desproporcionais, por configurarem violação ao princípio da patrimonialidade e por se aproximarem de sanções pessoais indevidas.

Exemplo ilustrativo é o Agravo Interno em Habeas Corpus n.º 712901, em que o devedor alegava não estarem presentes os pressupostos para a apreensão de seu passaporte, sustentando que as viagens realizadas tinham caráter profissional e que a medida restringia de forma inconstitucional o direito de locomoção. O agravo, contudo, foi improvido. O tribunal entendeu que havia fortes indícios de ocultação patrimonial pelo executado, em detrimento de dívida alimentar devida aos filhos. Destacou-se que já haviam sido esgotadas as medidas típicas de execução, legitimando, portanto, a adoção da medida coercitiva. A decisão concluiu que, se o devedor realmente estivesse em situação de impossibilidade financeira, a suspensão do passaporte seria inócua; caso contrário, a restrição permaneceria válida até a satisfação do débito alimentar. Veja:

“AGRAVO INTERNO EM HABEAS CORPUS. APREENSÃO DE PASSAPORTE DO DEVEDOR DOS ALIMENTOS. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DA ADI 5.941. REQUISITOS PRESENTES NA HIPÓTESE. PROVAS CONTUNDENTES DE SITUAÇÃO FINANCEIRA PRIVILEGIADA E INDÍCIOS DE OCULTAÇÃO DE PATRIMÔNIO. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS. 1) O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI 5.941, firmou posição no sentido de que restrições impostas ao devedor, como a apreensão do passaporte, são constitucionais, desde que respeitados os critérios e requisitos da fundamentação adequada, do contraditório, ainda que diferido, e da proporcionalidade. 2) Hipótese em que a situação financeira privilegiada do devedor de alimentos foi demonstrada, bem como foram suficientemente evidenciados os indícios de ocultação de patrimônio, mostrando-se razoável e proporcional a medida, especialmente após o esgotamento das medidas executivas típicas. 3) Agravo interno não-provido.” (AgInt no HC n. 712.901/SP, relatora Ministra Nancy

Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 15/3/2023.) grifei

Por outro lado, por exemplo, no recurso ordinário em Habeas Corpus nº 97.876/SP a suspensão do passaporte foi desautorizada porque o STJ considerou a medida desproporcional e carecida de fundamentação concreta que demonstrasse o esgotamento das vias executivas típicas. Reafirmou-se, nesse julgamento, que a liberdade de locomoção constitui uma das liberdades mais essenciais do indivíduo, sendo condição para o exercício de diversas outras garantias constitucionais. Assim, a suspensão do passaporte, em hipóteses em que não há demonstração de ocultação patrimonial ou de resistência injustificada ao cumprimento da obrigação, revela-se medida arbitrária e incompatível com o princípio da proporcionalidade:

*“RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. MEDIDAS COERCITIVAS ATÍPICAS.** CPC/2015. INTERPRETAÇÃO CONSENTÂNEA COM O ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL. **SUBSIDIARIEDADE, NECESSIDADE, ADEQUAÇÃO E PROPORCIONALIDADE. RETENÇÃO DE PASSAPORTE. COAÇÃO ILEGAL. CONCESSÃO DA ORDEM. SUSPENSÃO DA CNH. NÃO CONHECIMENTO.** 1. O habeas corpus é instrumento de previsão constitucional vocacionado à tutela da liberdade de locomoção, de utilização excepcional, orientado para o enfrentamento das hipóteses em que se vislumbra manifesta ilegalidade ou abuso nas decisões judiciais. 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, o acautelamento de passaporte é medida que limita a liberdade de locomoção, que pode, no caso concreto, significar constrangimento ilegal e arbitrário, sendo o habeas corpus via processual adequada para essa análise. 3. O CPC de 2015, em homenagem ao princípio do resultado na execução, inovou o ordenamento jurídico com a previsão, em seu art. 139, IV, de medidas executivas atípicas, tendentes à satisfação da obrigação exequenda, inclusive as de pagar quantia certa. 4. As modernas regras de processo, no entanto, ainda respaldadas pela busca da efetividade jurisdicional, em nenhuma circunstância, poderão se distanciar dos ditames constitucionais, apenas sendo possível a implementação de comandos não discricionários ou que restrinjam direitos individuais de forma razoável. 5. Assim, no caso concreto, após esgotados todos os meios típicos de satisfação da dívida, para assegurar o cumprimento de ordem judicial, deve o magistrado*

eleger medida que seja necessária, lógica e proporcional. Não sendo adequada e necessária, ainda que sob o escudo da busca pela efetivação das decisões judiciais, será contrária à ordem jurídica.

6. Nesse sentido, para que o julgador se utilize de meios executivos atípicos, a decisão deve ser fundamentada e sujeita ao contraditório, demonstrando-se a excepcionalidade da medida adotada em razão da ineficácia dos meios executivos típicos, sob pena de configurar-se como sanção processual.

7. A adoção de medidas de incursão na esfera de direitos do executado, notadamente direitos fundamentais, carecerá de legitimidade e configurar-se-á coação reprovável, sempre que vazia de respaldo constitucional ou previsão legal e à medida em que não se justificar em defesa de outro direito fundamental.

8. A liberdade de locomoção é a primeira de todas as liberdades, sendo condição de quase todas as demais. Consiste em poder o indivíduo deslocar-se de um lugar para outro, ou permanecer cá ou lá, segundo lhe convenha ou bem lhe pareça, compreendendo todas as possíveis manifestações da liberdade de ir e vir.

9. Revela-se ilegal e arbitrária a medida coercitiva de suspensão do passaporte proferida no bojo de execução por título extrajudicial (duplicata de prestação de serviço), por restringir direito fundamental de ir e vir de forma desproporcional e não razoável. Não tendo sido demonstrado o esgotamento dos meios tradicionais de satisfação, a medida não se comprova necessária.

10. O reconhecimento da ilegalidade da medida consistente na apreensão do passaporte do paciente, na hipótese em apreço, não tem qualquer pretensão em afirmar a impossibilidade dessa providência coercitiva em outros casos e de maneira genérica. A medida poderá eventualmente ser utilizada, desde que obedecido o contraditório e fundamentada e adequada a decisão, verificada também a proporcionalidade da providência.

11. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação não configura ameaça ao direito de ir e vir do titular, sendo, assim, inadequada a utilização do habeas corpus, impedindo seu conhecimento. É fato que a retenção desse documento tem potencial para causar embaraços consideráveis a qualquer pessoa e, a alguns determinados grupos, ainda de forma mais drástica, caso de profissionais, que tem na condução de veículos, a fonte de sustento. É fato também que, se detectada esta condição particular, no entanto, a possibilidade de impugnação da decisão é certa, todavia

por via diversa do habeas corpus, porque sua razão não será a coação ilegal ou arbitrária ao direito de locomoção, mas inadequação de outra natureza. 12. Recurso ordinário parcialmente conhecido.” (RHC n. 97.876/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 5/6/2018, DJe de 9/8/2018.)

Essa dualidade revela que o Poder Judiciário ainda busca consolidar um entendimento uniforme sobre o alcance do artigo 139, IV, do CPC. A ausência de parâmetros claros favorece soluções casuísticas e decisões desiguais para casos análogos, o que fragiliza o ideal de segurança jurídica.

Por isso, a crítica que se impõe é a de que a efetividade não pode ser alcançada à custa da previsibilidade e da coerência do sistema processual.

4.3. Tema repetitivo 1.137 do Supremo Tribunal de Justiça

O Tema Repetitivo n.º 1.137 do Superior Tribunal de Justiça constitui o mais recente e relevante desdobramento institucional da discussão doutrinária e jurisprudencial sobre a aplicação do artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015. A questão submetida à Corte visa delimitar a possibilidade de o magistrado, mediante fundamentação adequada e observância do contraditório e da proporcionalidade, adotar, de modo subsidiário, meios executivos atípicos. Conforme a redação oficial da controvérsia:

“Definir se, com esteio no art. 139, IV, do CPC/15, é possível, ou não, o magistrado, observando-se a devida fundamentação, o contraditório e a proporcionalidade da medida, adotar, de modo subsidiário, meios executivos atípicos”. (Tema repetitivo 1.137 do STJ, Afetado, Segunda Seção)

A afetação do tema foi inicialmente deliberada pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, em março de 2022, e remetida à Corte Especial em abril de 2023, em razão da amplitude e a complexidade da controvérsia, que exige uniformização nacional da jurisprudência. Posteriormente, em 15 de outubro de 2025, a Corte Especial determinou o reenvio do recurso à Segunda Seção, para que esta proceda ao julgamento de mérito da questão repetitiva, conforme orientação fixada pelo Ministro Relator.

O Superior Tribunal de Justiça, ao analisar a questão, busca estabelecer parâmetros objetivos acerca de quando e como tais medidas podem ser empregadas, sobretudo diante das críticas que apontam possível violação a direitos fundamentais, afronta à proibição de sanções políticas e necessidade de observância da subsidiariedade em relação aos meios típicos de execução.

A relevância da afetação para o estudo das medidas atípicas é manifesta, uma vez que o julgamento oferecerá balizas concretas de aplicação, aptas a orientar tanto a prática jurisdicional quanto a produção doutrinária sobre o tema. Ao determinar a suspensão nacional dos processos que versem sobre idêntica controvérsia, nos termos do art. 1.037, inciso II, do CPC, o STJ reafirma a importância da uniformidade interpretativa e da segurança jurídica, prevenindo decisões conflitantes e assegurando coerência na efetivação do art. 139, IV do mesmo diploma legal.

Desse modo, o Tema Repetitivo 1.137 simboliza a transição da discussão essencialmente doutrinária para um estágio de institucionalização jurisprudencial, no qual o STJ assume papel decisivo na fixação de um marco interpretativo vinculante. A decisão que dele decorrerá terá impacto direto sobre a prática da execução civil, delimitando o âmbito de discricionariedade judicial e harmonizando a tensão entre efetividade da jurisdição e respeito aos direitos fundamentais.

5. Conclusão

A análise desenvolvida ao longo deste trabalho permitiu compreender que as medidas executivas atípicas, previstas no artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil, representam um importante avanço na busca pela efetividade da jurisdição, ao possibilitarem ao magistrado a adoção de providências inovadoras diante da ineficácia dos meios tradicionais. Entretanto, ficou igualmente evidente que tais medidas possuem caráter subsidiário e excepcional, devendo ser aplicadas somente após o esgotamento das medidas típicas, e sempre em observância aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e da dignidade da pessoa humana.

A pesquisa evidenciou que a discricionariedade judicial atribuída pelo legislador, embora necessária para lidar com as complexidades do processo executivo contemporâneo, deve ser exercida com rigor técnico e fundamentação adequada, sob pena

de degenerar em arbitrariedade e comprometer a segurança jurídica. A análise jurisprudencial demonstrou que a aplicação das medidas atípicas é marcada por forte divergência entre os tribunais, justamente porque a sua utilização depende das peculiaridades de cada caso concreto, cabendo ao juiz ponderar, à luz dos princípios constitucionais, se a restrição imposta ao devedor é legítima, adequada e necessária à satisfação do crédito.

Verificou-se, ainda, que em hipóteses em que há indícios comprovados de dilapidação patrimonial ou ocultação de bens, a jurisprudência tem se mostrado favorável à adoção das medidas atípicas, considerando-as instrumentos válidos e eficazes para evitar o abuso de direito e a frustração da execução. Nesses casos, a intervenção judicial mais incisiva se revela proporcional, pois busca restabelecer o equilíbrio processual e impedir o esvaziamento do direito do credor.

Por outro lado, o Tema Repetitivo nº 1.137 do Superior Tribunal de Justiça surge como uma tentativa de uniformizar o entendimento nacional sobre a aplicação dessas medidas. Contudo, há de se fazer uma crítica necessária: **ao se pretender estabelecer um rol ou parâmetros fixos para as medidas atípicas, corre-se o risco de esvaziar a própria essência da atipicidade, transformando-as, paradoxalmente, em medidas típicas, previstas e limitadas pela própria lei.** Essa contradição revela a complexidade do tema e reforça sua relevância no cenário jurídico atual, marcado pela busca de equilíbrio entre a efetividade e a previsibilidade das decisões judiciais.

Em conclusão, constata-se que o maior desafio contemporâneo do processo executivo é justamente conciliar a efetividade da jurisdição com a proteção das garantias fundamentais. A ausência de parâmetros legislativos objetivos gera insegurança jurídica e imprevisibilidade, tanto para credores quanto para devedores, deixando à jurisprudência a difícil tarefa de estabelecer os contornos dessa atuação judicial. Assim, o Tema 1.137 não representa o encerramento do debate, mas sim um marco no contínuo esforço de se encontrar um ponto de convergência entre a liberdade judicial e os limites necessários para evitar arbitrariedades, mantendo viva a reflexão sobre os reais contornos e a legitimidade das medidas executivas atípicas no Estado Democrático de Direito.

6. Referências bibliográficas

DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de Direito Processual Civil*. Vol. 3. 18. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. *Curso de Direito Processual Civil — Volume 5: Execução*. Salvador: JusPodivm, 2017. p. 120).

BUENO, Cássio Scarpinella. *Curso Sistematizado de Direito Processual Civil*. São Paulo: Saraiva (edição consultada). p. 263).

ABREU, V. C. G.; CARREIRA, G. S. Dos poderes do juiz na execução por quantia certa: da utilização das medidas inominadas. In: DIDIER JUNIOR, Fredie (Coord.); MINAMI, Marcos Y.; TALAMINI, Eduardo (Org.). *Grandes temas do novo CPC - Atipicidade dos meios executivos*. Salvador: JusPodivm, 2018, p. 245.

FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS - FPPC. Enunciado n. 12. VIII Encontro do Fórum Permanente de Processualistas Civis. Enunciados aprovados em Salvador. 08 e 09 nov. 2013. Publicação mar. 2017. Disponível em > [Enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Civis – FPPC 2022 – Diário Processual](#) <. Acesso em 26 de maio 2025.

Medidas executivas atípicas TJDF. Disponível em > [Medidas executivas atípicas — Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios](#) <. Acesso em 30 de maio 2025.

BUENO, Cássio Scarpinella. *Curso Sistematizado de Direito Processual Civil*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. Vol. II. 57. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

ADI 5941, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 09-02-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 27-04-2023 PUBLIC 28-04-2023. Disponível em > [Pesquisa de jurisprudência - STF](#) <. Acesso em 28 de julho 2025.

BRASIL. Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC). Enunciado nº 12: Aplicação subsidiária das medidas atípicas sub-rogatórias e coercitivas. Brasília, DF, 2022. Disponível em > [enunciados-forum-permanente-processualistas-civis-fppc-2020-atualizado.pdf](#) <. Acesso em 28 de junho 2025.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/113105.htm >. Acesso em 15 maio 2025.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm >. Acesso em 15 maio 2025.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm >. Acesso em 15 maio 2025.

BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 1973. Disponível em < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869.htm >. Acesso em 20 junho 2025.